ILUSTRISSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE XAXIM– ESTADO DE SANTA CATARINA

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.° 0017/2021

PROCESSO DE LICITAÇÃO N.° 0032/2021

O Sócio Administrador, Sr. SERGIO MIGUEL BUDNIAK, ora representante, da empresa S. M. BUDNIAK & CIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.188.425/0001-15, localizada na Rua Prudente de Moraes, 230- Porto União Santa Catarina. CEP: 89400-000, Fone 42 3523-6202, e-mail grupoagil@yahoo.com ou grupoagilservicos@gmail.com. Na qualidade de proponente do presente procedimento licitatório, vem respeitosamente a presença de vossa senhoria apresentar o presente Recurso referente ao PREGÃO PRESENCIAL SOB N. 0017/2021, pelos motivos de **FATO** e de **DIREITO** que a seguir passa a expor:

I-DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, vez que o prazo para a apresentação do mesmo findar-se-á em 31 de MARÇO de 2021, conforme consta no edital, item 10.4 o prazo para a apresentação das razões do recurso é de (TRÊS) dias.

II- DA REALIDADE FATICA E DOS FUNDAMENTOS

A Empresa, recorrente, participou do certame na data de 26 de março de 2021, ocorre que, em sessão de abertura de propostas a mesma apresentou a proposta de menor preço.

Ao realizar a análise das Planilhas de Composição de Custos a Pregoeira responsável pelo certame questionou a recorrente a respeito da composição da mesma, apontando os valores do vale alimentação. Ocorre que em sessão os valores apresentados foram fundamentados em clausula de Convenção Coletiva, bem como na Lei 8.666/93, ainda, cabe ressaltar que tais apontamentos não foram realizados pelas empresas licitantes, mas sim pela Pregoeira.

Após a fase de análise das Planilhas a recorrente arguiu questões de Direito com relação ao apontamento realizado, solicitando então, diligencias quanto a sua Planilha de composição, com fulcro na Lei 8.666/93 em seu Art 43 §3º o que não restou realizado.

Devido ao adiantado da hora a sessão foi suspensa as 11 horas para análise das Planilhas por parte do setor Contábil e Jurídico, tendo seu retorno marcado para as 15 horas.

Ao ser reaberta a sessão pública, a Pregoeira decidiu pela Inabilitação da impetrante, bem como da empresa GM INSTALADORA EIRELI, o que nos causa estranheza é que ao parecer de inabilitação de tal empresa foi dado publicidade, com relação ao da S.M não, assim, não nos foi proporcionado vistas a tal parecer, ocorre que a Pregoeira entendeu pela inabilitação fundamentando em ata a não incidência de tributos de PIS/COFINS e ISSQN no que diz respeito ao vale alimentação.

Ao fim da sessão as empresas manifestaram intenção de recurso e as registraram por escrito, imprescindível observar que os licitantes não realizaram apontamento algum no que diz respeito a Planilha da Empresa S.M Budniak & Cia Ltda.

É oportuno citar que tal objeto fora licitado anteriormente (Pregão Presencial 04/2021), com o mesmo quantitativo de cargos a serem contratados, ocorre que, restou revogado por vícios considerados insanáveis. O que nos causou assombro é que em Recurso apresentado pela Empresa ORBENK (Doc 2), a mesma alegou que foi surpreendida pela ligação da Pregoeira avisando que o prazo para recurso se findava naquela data, ora vejamos, tal prazo sequer foi provocado no processo licitatório bem como não foi oportunizado as outras empresas.

III- Do direito

a) Da Inabilitação devido a Planilha de Composição de custos

De acordo com a narração do art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se a igualdade entre os licitantes, a Administração Pública tem como dever realizar o processo licitatório de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Portanto é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes que preenchem os requisitos elencados no ato convocatório a mesma oportunidade de disputa. Neste sentido a Constituição Federal é clara, vejamos:

> Art. 37, XXI, da Constituição da República:
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Ainda, é pacificado o entendimento de que a Planilha de composição de Custos pode ser ajustada, se deste ajuste não restar majoração do valor, bem como os erros de preenchimento de planilha não são motivos para desclassificação, neste sentido é o Acórdão do TCU (Tribunal de Contas da União)

> Acórdão 898/2019 TCU Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
>
> Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado.

b) Dos valores cotados pela empresa Orbenk

De acordo com o que rege o princípio da isonomia vale ressaltar que a Empresa Orbenk (única que restou habilitada no processo) cotou **valores irrisórios** no que diz respeito ao lucro, as despesas administrativas, materiais e equipamentos, ora vejamos o que diz a redação da Lei 8.6666/93:

> § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

É admissível que a empresa Orbenk tenha acesso a praticas mais amistosas com os fornecedores devido a sua demanda, porém, acesso a uniformes e equipamentos no valor de R$ 0,20 (dez centavos) por colaborador por mês é algo impraticável no mercado atual.

Também, a empresa acima citada cotou valores irrisórios na composição do BDI quando das Despesas Administrativas e Financeiras, cotando a 0,01% enquanto a recorrente realizou as cotações em 2,5 % e ainda assim as mesmas foram consideradas insuficientes.

IV-DOS PEDIDOS

A empresa recorrente **Pugna** pelo **provimento** do presente recurso.

Isto posto, aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento as a fim de declarar a empresa **S.M. BUDNIAK & CIA LTDA- ME HABILITADA.**

Porto União, 30 de março de 2021.

S. M. BUDNIAK & CIA LTDA-ME
CNPJ: 07.188.425/0001-15
SERGIO MIGUEL BUDNIAK
CPF: 726.297.469-68
RG: 5.368.429-7
SÓCIO